



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.000703/00-79
Recurso Embargos
Acórdão nº 1003-001.918 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2020
Embargante CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999,2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração, para o fim de suprir a omissão que é a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pelo Sujeito Passivo, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão 3ª TE/1ª Seção/CARF nº 1003-001.110, de 05.11.2019, e-fls. 1077-1101. As Conselheiras Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça votaram pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros para compensação de débitos próprios ali consignados. Em conformidade com a Comunicação DRF/AQA/Saort nº 567, de 14 de junho de 2005, fl. 343, consta que as informações relativas ao reconhecimento dos direitos creditórios formalizados nos processos nºs 13851.000227/99-07 e 13851.000228/99-61 foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento dos pedidos e por essa razão não houve homologação da compensação dos débitos próprios da Recorrente constantes neste processo.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade que foi indeferida, conforme o Acórdão da 5ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-13.977, de 27.10.2006, e-fls. 604-611.

Recurso Voluntário e Decisão de Segunda Instância

Intimada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário que não foi provido, conforme o Acórdão 3ª TE/1ª Seção/CARF nº 1003-001.110, de 05.11.2019, e-fls. 1077-1101.

Embargos de Declaração

Notificada da referida decisão, a Recorrente opôs embargos de declaração, e-fls. 1117-1126, que foram acolhidos, conforme Despacho de Admissibilidade, e-fls. 1149-1153:

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos para que se pronuncie sobre a (i) a retificação da DCTF pode ou não ser tomada como causa de interrupção do prazo prescricional quando não abranger os débitos compensados e (ii) a apresentação do pedido de compensação tem ou não efeito de suspensão do prazo prescricional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Os Embargos de Declaração opostos pelo Sujeito Passivo atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira e segunda instâncias estão motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art.

5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Legislação Aplicável

Está registrado na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tema 265, em Recurso Especial (REsp) Representativo da Controvérsia nº 1.137.738 - SP (2009/0082366-1) ¹, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1.137.738/SP (2009/0082366-1). Tema 265. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Julgado em 09 de dezembro de 2010. Publicado no DJe em 01 de janeiro de 2010. Trânsito em Julgado em 08 de março de 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900823661>>. Acesso em: 29 abr.2020.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). [...]

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.[...]

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). [...]

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

O Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros rege-se pelo regime jurídico vigente à época da postulação. Assim, a legislação de regência da matéria é aquela vigente em 14.01.2000, e-fl. 04, qual seja, redação original do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentada pelo art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que foi revogado pela Instrução Normativa SRF nº 41, de 07, de abril de 2000.

Retificação da DCTF

A Recorrente apresenta discussão sobre se “a retificação de DCTF pode ou não ser tomada como causa de interrupção do prazo prescricional quando não abranger os débitos compensados”.

“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, conforme art.174 do Código Tributário Nacional. A orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça é de que a prescrição começa a contar a partir da confissão de dívida do crédito tributário no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação².

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.155.127/PI. Ministro Relator: Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 11 de maio de 2010. Publicado no DJe em 21 de maio de 2010. Disponível em:

1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação).
2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.
3. O entendimento do acórdão recorrido de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.05.09.

O prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo com efeito de confissão de dívida, ou seja, na data da constituição definitiva do crédito tributário.

Os critérios de permissões e vedações, inclusive no aspecto temporal, a respeito do procedimento de retificação de DCTF é específico, conforme as determinações constantes em atos normativos próprios³. A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso (art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999), a partir do momento em que se identifica o marco inicial da prescrição dos débitos alterados então constituídos.

Por seu turno, as circunstâncias possíveis de retificação de ofício de débito confessado em DCTF consta no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014. Cabe a DRF de origem gerir e executar, entre outras, as atividades de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário e de direitos creditórios, bem como orientar sobre a aplicação da legislação tributária (art. 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

O presente processo tem como escopo o controle de legalidade do ato administrativo sobre o exame do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros previsto no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que foi revogado pela Instrução Normativa SRF nº 41, de 07, de abril de 2000. Por conseguinte, o procedimento de retificação de DCTF não é objeto dos presentes autos.

Pedido de Compensação

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1155127+E+PI&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 29 abr.2020.

³ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Legislação. Legislação por Assunto. DCTF. Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015. Disponível em: < <https://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/legislacao/legislacao-por-assunto/dctf>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

A Recorrente expõe debate sobre se “a apresentação do pedido de compensação tem ou não efeito de suspensão do prazo prescricional”.

A exigibilidade do débito tributário fica suspensa tendo em vista “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”, nos termos inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional restando afastado um dos requisitos para a execução, que pressupõe título certo, líquido e exigível.

Os débitos controlados nos presentes autos confessados no Pedido de Compensação estão com a exigibilidade suspensa em decorrência da instauração da fase litigiosa no procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que foi revogado pela Instrução Normativa SRF nº 41, de 07, de abril de 2000. Logo, o prazo prescricional está suspenso em decorrência da suspensão da exigibilidade dos débitos aqui tratados.

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em acolher os embargos de declaração opostos pelo Sujeito Passivo, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão 3ª TE/1ª Seção/CARF nº 1003-001.110, de 05.11.2019, e-fls. 1077-1101.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva